



PROJETO DE LEI Nº 1.598, DE 2011

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.598, de 2011, visa dispor sobre a possibilidade de os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde poderem celebrar convênios diretamente com entidades e organizações de assistência social e saúde.

Para tanto, acresce o art. 10-A ao texto da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como prevê a Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

assistência social, e será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de diversas contribuições sociais (CF, arts. 194 e 195).

No que tange à saúde, a Carta Magna estabelece que ela é direito de todos e dever do Estado, o qual deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, e cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Tais ações e serviços devem obedecer, ainda, aos princípios de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade (CF, arts. 196, 197 e 198).

Ademais, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que dela participarão de forma complementar, segundo as diretrizes do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos (CF, art. 199).

Quanto à assistência social, a Lei Maior estabelece que as ações governamentais na área serão organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, dispondo, ainda, sobre a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (CF, art. 204).

Neste contexto, não são poucas as entidades organizadas pela sociedade civil sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde e assistência social, atuando como parceiras do Estado e da sociedade, e muitas delas adquiriram tal relevância no cenário nacional que não se pode imaginar, por exemplo, o adequado acolhimento e tratamento dos dependentes químicos sem sua contribuição. De forma idêntica ocorre com o atendimento psicossocial na área de atenção à saúde mental.

A legislação atual, no entanto, não oferece condições para que os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassem diretamente a essas entidades beneficentes recursos financeiros para apoiar suas ações e serviços.

Esta proposição se mostra relevante e meritória, uma vez que, se aprovada, permitirá o acesso, de forma mais célere e direta (os repasses financeiros não terão que transitar por diversas esferas de governo), aos recursos destinados, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

orçamento da União, a tais ações e serviços, especialmente para as entidades que atuem em escala nacional, as quais poderão distribuí-los internamente entre suas representações locais.

Contudo, em face dos recentes escândalos no cenário nacional, relacionados a desvios de recursos públicos e favorecimento ilegal de entidades e organizações não governamentais, envolvendo inclusive pastas ministeriais no Governo Federal; percebe-se que, além de um recrudescimento por parte dos órgãos de fiscalização e controle no monitoramento de tais parcerias público privadas (no que tange aos aspectos de documentação, solicitação, execução, prestação de contas e Tomada de Contas Especial), há também a necessidade de o Poder Legislativo aprimorar os diplomas legais afetos, criando novos mecanismos legais anti fraude e aprimorando os existentes, a exemplo do Decreto 6.170/07 e da Portaria Interministerial 507/11 (e todas as alterações posteriores).

Assim, apesar de o projeto em exame buscar conferir maior celeridade ao processo de celebração de parcerias entre o Governo e as entidades mencionadas, havemos de nos preocupar com a maior transparência na prestação de contas, inserindo na proposição em tela mecanismos análogos aos dispostos no artigo 2º do Decreto 6.170/07.

Desta feita, fazemos algumas ressalvas à proposta, quanto à exigência de as entidades candidatas a parcerias público privadas com os ministérios do Desenvolvimento Social e da Saúde adequarem-se à exigências legais que visem maior assertividade, transparência e a coibição de fraudes na execução de convênios ou contratos de repasse.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.598, de 2011, com a emenda anexa, visando corrigir as impropriedades apontadas.

Sala das Sessões, em de de 2013.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Democratas/PE



PROJETO DE LEI Nº 1598, DE 2011

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre convênios com entidades e organizações de assistência social e saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os artigos 10-B e 10-C ao projeto, inserindo-os no art. 10º original:

"Art. 10-B. Para a celebração de convênios na forma prevista



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

no artigo anterior, as entidades e organizações de assistência social e saúde proponentes não poderão:

I - Ter como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - Deixar de comprovar o desenvolvimento, durante os últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse;

III - Ter incorrido em qualquer das seguintes práticas:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) descumprimento injustificado de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;*
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;*
e
- d) prática de qualquer ato ilícito que tenha ocasionado dano ao Erário.”*

“Art. 10-C. A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades e organizações de assistência social e saúde, deverá ser precedida de chamamento público a ser realizado pelo ministério concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público a que se refere o caput deste artigo, inclusive ao seu resultado; especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do ministério concedente, bem como no Portal dos Convênios – SINCOV”.

Sala das Sessões, em de de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Democratas/PE